



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

PORTARIA N.º 1:187, mandando que os governadores civis nomeiem comissões administrativas de tantos membros quantos os vogais das respectivas comissões executivas, quanto às câmaras municipais, e do mesmo número dos vogais das juntas relativamente às freguesias, para administrarem os concelhos e freguesias em que se não tenha realizado eleição ou cuja validade não esteja confirmada.

DECRETO N.º 3:713, aprovando o novo quadro e vencimentos dos empregados da Irmandade de Nossa Senhora da Lapa, do bairro ocidental do Porto.

PORTARIA N.º 1:188, inserindo várias providências acêrca da administração dos institutos de beneficência.

PORTARIA N.º 1:189, autorizando a mesa administrativa da Misericórdia de Guimarães a realizar várias operações e a aceitar um legado.

PORTARIAS N.ºs 1:190 e 1:191, autorizando as mesas administrativas da Misericórdia da Vila de Felgueiras e da Irmandade de Nossa Senhora do Carmo de Lemeu, concelho de Vila Nova de Famalicão, a aceitarem vários legados.

Ministério das Finanças:

PORTARIA N.º 1:192, inserindo várias disposições sobre processos de execuções fiscais administrativas quando subam dos juízos fiscais ao Poder Judicial para o efeito de arrematação de bens imóveis para pagamento de dívidas ao Estado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

PORTARIA N.º 1:193, declarando nula e de nenhum efeito a portaria n.º 630, de 14 de Março de 1916, que aprovou dois artigos adicionais à secção 1.ª do regulamento de pelificação para os cidadãos portugueses no distrito consular de Xangai.

Ministério do Trabalho:

DECRETO N.º 3:714, dissolvendo a actual Comissão de Viticultura da região duriense e declarando sem efeito as eleições dos vogais concelheiros que deviam constituir a nova comissão, realizadas em Novembro último; nomeando os cidadãos que hão-de desempenhar as funções da referida comissão e inserindo outras disposições sobre o mesmo assunto.

DECRETO N.º 3:715, elevando o subsídio de marcha a abonar aos funcionários dos diferentes serviços do Ministério do Trabalho, por cada quilómetro percorrido por estrada ordinária.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral
de Administração Política e Civil

PORTARIA N.º 1:187

Não se tendo efectuado em vários concelhos e freguesias, no dia para isso designado, a eleição das respectivas câmaras e juntas, nem se achando também a doutrina circunscricções confirmada pelos tribunais competentes, mas urgindo providenciar por forma a que não haja solução de continuidade na sua vida administrativa, visto que os actuais corpos administrativos terminam o seu

mandato em 2 de Janeiro próximo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os governadores civis nomeiem comissões administrativas de tantos membros quantos os vogais das respectivas comissões executivas, quanto às câmaras municipais, e do mesmo número dos vogais das juntas relativamente às freguesias, para administrarem os concelhos e freguesias em que se não tenha realizado eleição ou cuja validade não esteja confirmada.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1917. — O Ministro do Interior, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 3:713

Atendendo ao que representou a Irmandade de Nossa Senhora da Lapa, do bairro ocidental do Porto;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem aprovar o novo quadro dos seus empregados, e respectivos vencimentos anuais, o qual ficará constituído da seguinte forma:

Secretaria	
1 chefe	600\$00
1 primeiro official	480\$00
1 amanuense	264\$00
1 continuo	186\$00
Igreja	
2 capelães, a 150\$00, cada um	300\$00
1 sacristão	252\$00
Escolas	
1 professor	324\$00
1 professora	300\$00
1 professora ajudante	180\$00
Hospital	
2 médicos, a 216\$00 cada um	432\$00
1 fiscal	252\$00
1 enfermeiro	216\$00
2 enfermeiros ajudantes, vencendo um 144\$00, outro 72\$00	216\$00
1 enfermeira	180\$00
2 enfermeiras ajudantes, vencendo uma 129\$60, outra 108\$00	237\$60

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1917. — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

PORTARIA N.º 1:188

Atendendo a que em alguns pontos do país várias administrações de institutos de beneficência têm, a co-

berto de criminosas protecções políticas, cometido abusos altamente perniciosos e em extremo lesivos dos sagrados interesses da miséria, cujo património lhes foi confiado, o que superiormente consta por informações oficiais, dignas de fé:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que todas as autoridades a quem sobre a matéria cumpre fiscalizar busquem informar-se acerca da correcção com que as referidas corporações são administradas, e que os respectivos governadores civis proponham oportunamente o que entendam de justiça, tanto no sentido de serem destituídas as gerências que manifestamente tenham faltado ao cumprimento dos seus deveres, nos termos do disposto no decreto-lei de 28 de Outubro de 1910, como para o efeito de serem mandados perseguir judicialmente aquelas que, na execução do seu mandato, tenham provadamente prevaricado.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1917.—O Ministro do Interior, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

PORTARIA N.º 1:189

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia do Guimarães, devidamente autorizada pelo respectivo definitório, pedindo autorização para aplicar à compra de um título de assentamento de dívida do Estado, de 3 por cento e do valor nominal de 1.000\$, o produto de quatro obrigações da Companhia Geral de Crédito Predial Português, que lhe foram sorteadas, entrando do seu cofre com a quantia que falta para poder realizar esta operação, e bem assim para aplicar em bilhetes do Tesouro a soma de 20.000\$ que tem depositada na Caixa Económica Portuguesa, e para aceitar o legado de 1.000\$, instituído em favor da peticionante por Basílio Fortunato da Silva, com os encargos constantes do respectivo testamento: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que sejam concedidas as referidas autorizações, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1917.—O Ministro do Interior, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

PORTARIA N.º 1:190

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia de Vila de Felgueiras, pedindo autorização para aceitar, com os respectivos encargos, o legado de duas inscrições de assentamento da Junta do Crédito Público, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, instituído em seu favor pelo padre Francisco Teixeira Pinto de Magalhães Lemos;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1917.—O Ministro do Interior, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

PORTARIA N.º 1:191

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Irmandade de Nossa Senhora do Carmo de Lemenhe, concelho de Vila Nova de Famalicão, pedindo autorização para aceitar, com os respectivos encargos, o legado de uma obrigação do empréstimo português de 4,5 por cento e do valor nominal de 90\$, instituído em seu favor por António Rodrigues de Araújo Lima;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1917.—O Ministro do Interior, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Execuções Fiscais

PORTARIA N.º 1:192

Tendo-se reconhecido que nos tribunais de 1.ª instância não há uniformidade de procedimento quando os processos de execuções fiscais administrativas sobem dos juízos fiscais ao Poder Judicial, nos termos do § 2.º do artigo 48.º do Código das Execuções Fiscais, para o efeito de arrematação de bens imóveis para pagamento de dívidas ao Estado;

Estando, neste caso, a competência daqueles tribunais restrita ao incidente da arrematação, o qual se deve considerar findo com o julgamento do concurso de preferências, ou decorrido que seja o prazo para a apresentação das preferências quando o julgamento do concurso dependa dessa apresentação;

E finalmente tendo em atenção as disposições dos artigos 1.º, 18.º, 48.º § 2.º, 55.º e 80.º do citado Código:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça e dos Cultos, observar o seguinte:

1.º Que o preço da arrematação dê entrada, nos termos do artigo 55.º do Código das Execuções Fiscais, na tesouraria da Fazenda Pública à ordem do juízo da execução;

2.º Apresentada a guia com o averbamento de pagamento, ao escrivão do cartório por onde correr o incidente da arrematação, no prazo fixado no referido artigo 55.º, será logo junta aos autos, indo o processo à conta a fim de serem contados os selos e custas dos actos originados pelo incidente da arrematação;

3.º O contador do juízo por onde correr o incidente observará na contagem dos emolumentos, salários e custas, incluindo os caminhos, o que se acha determinado no artigo 75.º e seus parágrafos do Código das Execuções Fiscais;

4.º Feita a conta, será o processo concluso, mandando o juiz que os autos baixem à Repartição de Finanças, para, pelo juízo das execuções fiscais, seguir seus termos até ser a execução extinta por sentença, como determina o § 2.º do artigo 48.º do citado Código;

5.º A distribuição das custas pelos interessados será feita pelo escrivão do processo executivo, nos termos do preceituado no artigo 80.º do citado Código, devendo as custas respeitantes ao incidente da arrematação ser por ele entregues ao escrivão do cartório por onde correu o incidente, mediante recibo que juntará ao processo, sem que por isso careça de ser selado.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1917.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Alberto de Moura Pinto*.—O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 1:193

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, declarar nula e de ne-

nhum efeito a portaria n.º 630, de 14 de Março de 1916, que aprovou, para terem execução, nos termos dos artigos 235.º, 236.º, 310.º, 311.º e seus parágrafos do regulamento consular de 24 de Dezembro de 1903, dois artigos adicionais à secção I do regulamento de policia para os cidadãos portugueses no distrito consular de Xangai. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1917.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:714

Tendo a Comissão de Viticultura da Região Duriense, eleita em Novembro de 1913, pelo tempo de dois anos, como determina o § 4.º do artigo 25.º do decreto de 27 de Novembro de 1908, terminado o seu mandato em 31 de Dezembro de 1915; e

Não se tendo realizado a eleição a que tinha de proceder-se, em Novembro de 1915, da nova Comissão, que desta vez seria eleita por um quadriénio, conforme o disposto no decreto de 16 de Junho de 1914;

Constando ao Governo que na organização do recenseamento por onde no corrente ano foram feitas as eleições dos vogais concelhios para a nova Comissão de Viticultura, se deram flagrantes injustiças e irregularidades, deixando de se incluir no recenseamento alguns dos mais importantes viticultores de cada concelho e dificultando-se ao exame dos interessados, durante o prazo dos recursos, as decisões da Comissão acêrca das reclamações que sobre o aludido recenseamento foram apresentadas;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida a actual Comissão de Viticultura da Região Duriense e declaradas sem efeito as eleições dos vogais concelhios que deviam constituir a nova Comissão, realizadas em Novembro último.

Art. 2.º Para desempenhar as funções da referida Comissão é nomeada uma comissão composta dos cidadãos: Abílio Rodrigues da Silva, pelo concelho de Mesão Frio; Dr. Maximiano Bernardes Pereira, pelo da Régua; Joaquim Claudino de Moraes Vaz, pelo de Santa Marta de Penaguião; António Correia Marinho, pelo de Sabrosa; Rodrigo da Nóbrega Pinto Pizarro, pelo de Vila Real; António Alves da Rocha, pelo de Alijó; Dr. Francisco Dias Ferreira Pinto, pelo de Murça; Norberto de Mesquita, pelo de Carraceda de Anciães; Dr. António Joaquim Ferreira Margarido, pelo de Moncorvo; Dr. Júlio de Araújo, pelo de Vila Flor; Dr. Francisco Fernandes Massa, pelo de Freixo de Espada-à-Cinta; Dr. Artur Máximo Saraiva de Aguiar, pelo de Fozcoas; Dr. Duarte Gustavo Roboredo Sampaio e Melo, pelo de Meda; Joaquim de Figueiredo, pelo da Pesqueira; Dr. José Mendonça, pelo de Tabuaço; Acácio Borges da Silveira, pelo de Armamar; João Alberto Mendes de Magalhães, pelo de Lamego; e Manuel Rebêlo Moniz, pelo de Resende, que de entre os seus vogais escolherá a Comissão Executiva, observando-se o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto de 27 de Novembro de 1908.

Art. 3.º Esta Comissão tomará posse dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação deste decreto, e procederá, no próximo mês de Fevereiro, à organização

dos recenseamentos concelhios dos quarenta maiores viticultores, que em Junho próximo hão-de eleger os respectivos vogais da nova Comissão, que entrará no exercício das suas funções em Julho de 1918.

Art. 4.º Para as reclamações e recursos, acêrca do recenseamento dos quarenta maiores viticultores de cada concelho, observar-se hão as disposições da lei eleitoral vigente.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

Direcção Geral do Trabalho

1.ª Repartição

DECRETO N.º 3:715

Competindo aos funcionários do Ministério do Trabalho, pelos artigos 50.º e 69.º do decreto orgânico n.º 2:354, de 21 de Abril de 1916, o subsídio de marcha de \$03(5) por quilómetro percorrido por estrada ordinária, e aos engenheiros e condutores em serviço no distrito administrativo do Funchal o subsídio de marcha de \$15 por quilómetro;

E atendendo a que estes abonos, fixados há muitos anos, são de tal modo deficientes, pelo extraordinário aumento de preço dos transportes, que muitos serviços terão de deixar de ser efectuados, ou só o poderão ser com prejuízo dos funcionários;

E sendo urgente providenciar para que se desempenhem os serviços públicos, e que o seu pagamento se faça de forma justa e equitativa:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O subsídio de marcha a abonar aos funcionários dos diferentes serviços do Ministério do Trabalho, por cada quilómetro percorrido por estrada ordinária, nos termos dos citados artigos 50.º e 69.º do decreto n.º 2:354, é elevado a \$08 no continente e nos distritos administrativos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Horta, e a \$25 no distrito administrativo do Funchal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho o façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Jose Feliciano da Costa Júnior*.

